



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Prova de Direito dos *Menores/das Crianças*

18/06/2024

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Turma A

Duração: 90 minutos

1. [5 valores]

A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem tido alguma relevância no estudo do Direito das Crianças. Com base no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que consagra o direito ao respeito pela vida familiar, Portugal veio a ser condenado em vários casos, com visibilidade internacional ou bem conhecidos da opinião pública interna: nomeadamente; caso *Salgueiro da Silva Mouta* (um dos mais famosos em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais); *Santos Nunes* (que teve na origem facticidade que criou grande tensão entre a comunicação social e o poder judicial nacionais); e *Soares de Melo* (o primeiro em que foi deferido o pedido de medidas cautelares pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, no quadro do Direito da Família e das Crianças). As condenações relevaram insuficiências do nosso sistema, tendo contribuído para alterações interpretativas e até normativas da própria legislação portuguesa.

2. [5 valores]

As medidas de promoção e protecção são as que se encontram previstas no artigo 35.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo; e as providências tutelares cíveis limitativas do exercício das responsabilidades parentais, nos artigos 1918.º a 1920.º do Código Civil, sendo ainda alvo de referência no artigo 3.º, alínea h), segunda parte, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

O ponto principal em comum é o pressuposto de aplicação – que é o perigo – e, por conseguinte, a finalidade de protecção da criança (cf., além dos artigos mencionados



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

para as providências, o artigo 34.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, relativamente às medidas).

Há ainda um ponto comum, atinente à sujeição a um mesmo conjunto de princípios (consignados no artigo 4.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, para o qual remete outro artigo 4.º, mas do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

Outro aspecto que aproxima as figuras é o facto de, em regra, não implicarem privação do exercício das responsabilidades parentais (a excepção mais patente ocorre na medida de promoção e protecção de confiança com vista a adopção).

Há, porém, diversos pontos de demarcação, nomeadamente: o próprio diploma em que se encontram reguladas (procurando as normas da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo apresentarem conceito de cada uma das medidas); o processo (de promoção e protecção, num caso, tutelar cível, no outro); a possibilidade de umas, as providências, protegerem o património (artigo 1920.º do Código Civil), enquanto as medidas se limitam à protecção da pessoa do filho; o cariz taxativo das medidas (conforme a doutrina), que se não estende às providências; a tendencial diversidade de entidade de aplicação (as providências são aplicadas exclusivamente pelos tribunais, ao passo que as medidas – abstraindo da confiança com vista à adopção –, cabem na esfera de competência quer das comissões de protecção quer dos tribunais – cf., além dos artigos *supra* referidos do Código Civil, o artigo 38.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo). Abstraindo da medida de confiança com vista à adopção, acresce a discrepância de regime quanto à duração (algo indefinida nas providências, conforme o artigo 1920.º-A do Código Civil, em contraste com o que se estabelece para as medidas nos artigos 60.º, 61.º, 62.º e 63.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo); e quanto à idade (até aos 18 anos, na hipótese de providências, por conjugação com o artigo 1877.º do Código Civil; eventualmente, até aos 21 ou 25 anos de idade, no caso de medidas, à luz do artigo 63.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo).



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

3. [5 valores]

As prerrogativas inscritas nas responsabilidades parentais são enunciadas no artigo 1878.º, n.º 1, do Código Civil.

O acolhimento residencial constitui medida de promoção e protecção a executar em regime de colocação (artigo 35.º, n.º 1, alínea f), e n.º 3, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo); é alvo de definição e disciplina nos artigos 49.º a 51.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, bem como no Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de Outubro. Este último diploma refere-se aos direitos e deveres da família de origem, incluindo, portanto, os pais, nos artigos 23.º e 24.º.

O internamento em centro educativo enquadra-se entre as medidas tutelares, sendo a única que assume natureza institucional (artigo 4.º, n.º 1, alínea i), e n.º 2, da Lei Tutelar Educativa). Os aspectos principais do regime encontram-se estabelecidos nos artigos 4.º, n.º 3, 17.º, 18.º, 167.º a 169.º da Lei Tutelar Educativa. Esta lei ocupa-se expressamente dos direitos e deveres dos pais no artigo 173.º.

As duas medidas mencionadas implicam afastamento da criança dos pais, o que, naturalmente, restringe muito a acção parental dos pais que pressuponha proximidade física – velar pela saúde e segurança, por exemplo. Mas o perfil das medidas tão-pouco confere grande abertura à prerrogativa parental de direcção da educação. Em matéria de sustento, a obrigação recairá directamente sobre a instituição, sem prejuízo de imposição de eventual comparticipação aos pais nas despesas. O poder de administração de bens tenderá a não ser atingido, tal como o de representação em negócios de cariz patrimonial. No demais, observa-se no regime do acolhimento residencial e do internamento em centro educativo a preocupação de não privar os pais de informação sobre os filhos e de algum contacto com eles.

4. [5 valores]

O princípio da legalidade projecta-se nos próprios pressupostos da intervenção tutelar educativa (artigos 1.º e 3.º/1, da Lei Tutelar Educativa); no elenco de medidas (artigo 4.º da Lei Tutelar Educativa); e no processo de aplicação das medidas (que, regulado a



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

partir do artigo 41.º da Lei Tutelar Educativa, colhe alguma inspiração no processo penal).

Divisa-se ainda a intensidade do princípio da legalidade no campo das medidas cautelares (artigos 56.º a 58.º da Lei Tutelar Educativa) e das infrações disciplinares (artigos 186.º e 204.º, n.º 1, da Lei Tutelar Educativa).

Todavia, o princípio é mitigado pela finalidade de educação para o Direito que preside à intervenção tutelar educativa e com a necessidade de atender ao interesse da criança (cf. artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Lei Tutelar Educativa), o que justifica, por exemplo, o arquivamento liminar do inquérito (artigo 78.º, n.º 1, da Lei Tutelar Educativa) e até certa discricionariedade na disciplina processual (artigo 80.º, n.º 1, da Lei Tutelar Educativa).